



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001256/2020

Assegura às gestantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, a internação em hospitais e maternidades de baixo risco da rede privada de saúde, quando requerida por médico (a) credenciado (a) ao Sistema Único de Saúde (SUS), em caso de inexistência da vaga correspondente na rede pública, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da Covid-19.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às gestantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, a internação gratuita em hospitais e maternidades de baixo risco da rede privada de saúde, quando requerida por médico (a) credenciado (a) ao Sistema Único de Saúde (SUS), em caso de inexistência da vaga correspondente na rede pública, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus, causador da COVID-19.

§1º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser assinado pelo (a) médico (a) do SUS e informará o estado de saúde da paciente, bem como a inexistência de vaga para internamento na rede pública de saúde.

§2º A Secretaria Estadual de Saúde manterá atualizado o mapa de leitos públicos e privados e disponibilizará, às administrações dos hospitais da rede pública, as informações referentes às vagas de internamento.

§3º Somente farão jus à gratuidade de que trata o *caput* as gestantes que não dispuserem de recursos financeiros para custear o internamento.

Art. 2º Os custos médico-hospitalares decorrentes da aplicação desta Lei serão arcados pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, levando-se em consideração os valores previstos na tabela SUS.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa tem por finalidade conferir às gestantes de baixo risco um ambiente adequado para o trabalho de parto e cuidados pós natais ao binômio mãe-bebê, por meio da determinação que seja assegurado às gestantes, no âmbito do Estado de Pernambuco, a internação em hospitais e maternidades de baixo risco da rede privada de saúde, em caso de inexistência de vaga equivalente na rede pública.

De acordo com recomendações do Ministério da Saúde, as mulheres grávidas ou que tiveram bebês, estão mais suscetíveis aos efeitos da Covid-19 por até 45 dias após o parto. Desse modo, o Brasil incluiu as gestantes e puérperas no grupo de risco para o novocoronavírus — o que significa que elas têm mais chances de que a doença evolua para quadros graves. Antes dessa decisão vinham sendo consideradas grupo de risco apenas gestantes de alto risco.

No documento “Recomendações para a assistência ao parto e nascimento em tempos de pandemia de Covid-19: em defesa dos direitos das mulheres e dos bebês – Versão 2”, publicado pela Rede pela Humanização do Parto e Nascimento, a ReHuNa – organização da sociedade civil que atua desde 1993 em forma de rede de associados (as) em todo o país, há o alerta que:

Gestações são na maioria das vezes processos fisiológicos e saudáveis e muitas gestantes estão em quarentena. Hospitais gerais têm sido demandados por pessoas doentes, muitas delas portadoras de coronavírus, e não são ambientes adequados para pessoas híginas em trabalho de parto e seus acompanhantes. Assim, **a assistência ao parto deve ser reorganizada** priorizando-se maternidades de baixo risco e Centros de Parto Normal. O parto domiciliar seguro, planejado e com retaguarda hospitalar para aquelas mulheres que fizeram esta opção e têm uma equipe assegurada devem ser encorajadas a seguir seus planos, conforme as evidências científicas (AOM, 2020; NPEU, 2017) e as Diretrizes Nacionais de Atenção ao Parto (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017).

Dessa forma, a medida ora proposta tem por objetivo assegurar à população pernambucana, mais especificamente às gestantes e aos nascituros, o direito constitucional à vida (art. 5º, caput, CF/88) e à saúde (art. 6º c/c art. 196 e ss., CF/88).

Ab initio, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A princípio, a intervenção estatal sob a propriedade privada encontra assento na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIII, e art. 170, III, in verbis :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

(...)

Sobre o tema, vale transcrever o lapidar voto do Ministro Celso Peluso, proferido no julgamento da AC 1.657-MC:

“...livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...).

O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada.” (STF, AC 1.657-MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007)

A presente proposição representa limitação administrativa sobre a propriedade particular. Sobre as limitações administrativas:

“Limitações administrativas são determinações de caráter geral, por meio das quais o Poder Público impõe a proprietários indeterminados obrigações de fazer ou de deixar de fazer alguma coisa, com a finalidade de assegurar que a propriedade atenda sua função social. As limitações administrativas ao uso da propriedade particular são expressas em leis e regulamentos de todos os entes federados, conforme as competências de cada qual. As limitações administrativas derivam do poder de polícia administrativa – em sentido amplo, pois envolvem atividade normativa (edição de leis e regulamentos). Elas se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer), ou permissivas (permitir fazer).” (Resumo de direito administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. -Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, São Paulo, Método, 2013. p. 380).

Proposição análoga encontra-se atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa da Paraíba, bem como, registramos ainda, que o Senado Federal posicionou-se favoravelmente a projeto similar (*vide* Parecer de Plenário Senado Federal nº 43, Rel. Sem. Humberto Costa ao PLO 2324/2020).

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os Membros desta Nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado